



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/335 (CONTJOR-TV)

Queixa de Evanira Adelina Dias Sousa contra a CMTV pela
transmissão de uma peça sobre o diagnóstico de morte
intrauterina de um feto no Hospital Distrital de Santarém, no dia
27 de julho

Lisboa
11 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/335 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Evanira Adelina Dias Sousa contra a CMTV pela transmissão de uma peça sobre o diagnóstico de morte intrauterina de um feto no Hospital Distrital de Santarém, no dia 27 de julho

I. Enquadramento

1. No âmbito de diferentes espaços informativos emitidos ao longo dos dias 29 e 30 de julho de 2022 divulgou o serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) uma peça noticiosa relativa à traumática ocorrência experienciada por um casal que viu ser diagnosticada a morte intra-uterina do seu feto na urgência obstétrica do Hospital Distrital de Santarém, na madrugada do dia 27 de julho.
2. Na peça, com a duração de 2m 57s, relata-se o périplo percorrido pelos membros do casal desde o particular momento em que se viram impossibilitados de recorrer aos serviços competentes do hospital da sua área de residência (Abrantes), cujo bloco de partos e urgência obstétrica se encontravam encerrados por falta de médicos desde a manhã do dia 25 de julho.
3. Sobre a ocorrência e o apoio psicológico, entretanto dispensado à família reproduzem-se na peça declarações prestadas pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei, de cujo concelho ambos os membros do casal são oriundos. Este autarca é, aliás, a única pessoa diretamente identificada na notícia, por via da divulgação do seu nome, cargo, voz e imagem. Do ponto de vista gráfico, o remanescente da peça é preenchido basicamente com imagens de mães e de casais anónimos empurrando carrinhos de bebés em diferentes locais públicos, e de diversos planos de exteriores e interiores das supramencionadas unidades

hospitalares de Abrantes e de Santarém, bem como de profissionais a estas afetos¹ e de alguns utentes das mesmas.

4. O enquadramento e desenvolvimento da peça são assegurados em *off* pela voz de uma jornalista, cuja narrativa é intercalada com as já referidas declarações do responsável autárquico de Vila de Rei, e culminando com a informação de que a ocorrência noticiada determinou a abertura de investigações por parte da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde e, também, por parte do Centro Hospitalar do Médio Tejo, a que pertence a Maternidade e o Hospital de Abrantes.

II. A queixa

5. Em 2 de agosto de 2022, deu entrada na ERC uma queixa² subscrita por Evanira Adelina Dias Sousa contra o serviço de programas CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., insurgindo-se contra a alegada captação e reprodução não autorizadas de imagens suas na peça noticiosa *supra* identificada e sucessivamente transmitidas em diferentes emissões informativas do serviço de programas denunciado³.
6. A evocada captação não autorizada de imagens da Queixosa terá ocorrido em 7 de fevereiro de 2020, dentro de um gabinete de consultas, aquando da inauguração do bloco de partos e do bloco operatório central do Hospital Distrital de Santarém, tendo essas mesmas imagens sido reproduzidas durante alguns segundos na peça objeto da queixa, em moldes completamente descontextualizados, sem a indicação de que estava em causa a utilização de “imagens de arquivo”, e também sem a autorização da Queixosa.

¹ A Queixosa integrará este universo de casos (v. *infra*).

² Entretanto aperfeiçoada em 22 de agosto, a pedido do regulador.

³ Em concreto, no decurso dos programas “Jornal às 7” (às 19h 10m) e “CM Jornal às 20” (20h 03m) do dia 29 de julho de 2022; e “Jornal da Meia Noite” (00h 49m), “Notícias CM” (01h 53m, 06h 05m, 07h 10m e 09h 19m) e “CM Jornal às 13” (14h 03m) do dia 30 de julho de 2022.

7. Do exposto teria resultado a associação (indevida) da imagem pessoal da Queixosa a um acontecimento negativo, com prejuízo da sua atividade profissional.

III. A oposição à queixa

8. Notificado para, querendo, se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio o Demandado apresentar a sua oposição a esta, através de mandatário para o efeito constituído, pugnando, em síntese, pelo arquivamento do correspondente processo por manifesta e total falta de fundamento.
9. Alega o demandado desconhecer se a queixosa surge ou não na peça referida, porquanto nesta não é feita qualquer referência ao nome daquela, inexistindo outrossim qualquer outro elemento identificativo apto a estabelecer essa associação.
10. Acrescenta que a imagem a que a queixa se reporta foi exibida fugazmente, durante quatro segundos apenas, e em contraluz, ou seja, sendo apenas visível um vulto de alguém cuja identificação seria impossível de concretizar por quaisquer terceiros apenas através da exibição dessa(s) mesma(s) imagem(ns).
11. Aliás, considera o demandado que (i) em momento algum da peça controvertida surge qualquer elemento que permita identificar a Queixosa; (ii) em momento algum da peça a Queixosa é associada à notícia da morte do bebé, de forma direta ou indireta; e (iii) em momento algum a notícia em causa visa a Queixosa, seja de que forma for.
12. Está em causa uma imagem que capta o interior de um gabinete médico/hospitalar, que não mereceu qualquer destaque particular na peça, e que, a exemplo de tantas outras utilizadas, desempenhou um papel secundário, de mero enquadramento no âmbito de uma notícia de inegável interesse público.

13. Acrescenta o operador demandado que, aquando da captação das imagens em causa pela CMTV, este serviço de programas não recebeu qualquer pedido de qualquer pessoa presente, para que a sua imagem não fosse captada ou posteriormente exibida.
14. De resto, a peça transmitida seria absolutamente rigorosa, factual e isenta, tendo como único objetivo informar e esclarecer os telespectadores sobre uma notícia de elevado interesse social ao abrigo das liberdades de imprensa e de expressão, constitucionalmente garantidas.

IV. Audiência de conciliação

15. Apesar de agendada para 16 de setembro de 2022, a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC⁴ não chegou a realizar-se, atenta a antecipadamente manifestada impossibilidade de obtenção de acordo entre as partes.

V. Apreciação

16. O Conselho Regulador é competente para proceder à apreciação do presente diferendo, à luz das responsabilidades que lhe são confiadas nos termos dos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC.
17. O diferendo subjacente à presente queixa evidencia um confronto entre as *liberdades de expressão e de informação através de meios de comunicação social* e certos direitos pessoais como o *direito à imagem* e o *direito ao bom-nome* e

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

reputação, uns e outros objeto de direta consagração constitucional (artigos 37.º e 38.º, e 26.º, n.º 1, respetivamente, da Lei Fundamental⁵), e de particularização e concretização a nível legislativo.

18. Assim, e desde logo, assinale-se o artigo 3.º da Lei de Imprensa⁶, no qual se prescreve que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos *ao bom nome*, à reserva da intimidade da vida privada, *à imagem* e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» (itálico nosso).
19. E tenha-se igualmente em conta, no mais específico âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁷, que, não obstante a considerável latitude reconhecida à liberdade de programação dos serviços de comunicação social audiovisual, nem por isso estes estão dispensados de designadamente respeitar *os direitos, liberdades e garantias fundamentais* (artigos 26.º, n.º 2, e 27.º, n.º1), assim como a ética de antena de todos os operadores de televisão deve assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana, *pelos direitos fundamentais* e demais valores constitucionais (artigo 34.º, n.º 1).
20. No plano civilístico, os direitos *à imagem e ao bom-nome e reputação* encontram guarida na norma de tutela geral da personalidade inscrita no artigo 70.º do Código Civil⁸, que protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral (n.º 1), podendo a pessoa ameaçada ou ofendida

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁶ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e objeto entretanto de sucessivas alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro).

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e objeto entretanto de numerosas alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro.

requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida (n.º 2).

21. Esta proteção é concretizada, no caso da tutela do *direito à imagem*, no artigo 79.º do Código Civil, e, no caso do *direito ao bom-nome e reputação*, no artigo 484.º (e também no artigo 79.º, n.º 3) do mesmo diploma legal.
22. No tocante ao *direito à imagem*, dispõe o artigo 79.º do Código Civil que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (n.º 1).
23. Este consentimento da pessoa retratada é, contudo, dispensado, entre outros casos, quando a reprodução da imagem vier *enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público* (n.º 2), ainda que, mesmo nessas situações, tal divulgação deva cingir-se ao estritamente necessário, em razão do princípio da proporcionalidade⁹, e em circunstância alguma acarretar um prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada (n.º 3).
24. De acordo com a queixa recebida, não existiu qualquer consentimento para a captação (nem para a subsequente reprodução) das imagens que a Queixosa afirma serem referidas à sua pessoa, e que estão na origem do presente diferendo.
25. A este propósito, mostra-se desde logo da maior conveniência dissipar um equívoco em que manifestamente incorre o operador demandado, ao sustentar que «aquando da captação das imagens em causa pela CMTV, este serviço de programas não recebeu qualquer pedido de qualquer pessoa presente, para que a sua imagem não fosse captada ou posteriormente exibida» (*supra*, n.º 13).
26. *Um tal argumento não pode claramente proceder. É que, no caso vertente, a pessoa retratada não aparenta ter consciência de estar a ser filmada, não se notando,*

⁹ Sobre este princípio, e sem pretensões de exaustividade, vejam-se as Deliberações ERC/2017/150, de 5 de julho; ERC/2018/43 (CONTJOR-TV), de 14 de março; e ERC/2020/214 (CONTJOR-TV), de 4 de novembro.

concomitantemente, qualquer anuência ou colaboração da sua parte para o efeito, não sendo igualmente de admitir a verificação de algum tipo de consentimento tacitamente manifestado nesse sentido. Até porque, «[p]ara que ocorra uma situação de consentimento tácito, significação externa de autorização para a captação, reprodução e publicitação da imagem de quem quer, torna-se necessário que os sinais (significantes ou exteriorizáveis) do titular do direito se revelem ou evidenciem como inequívocos ou desprovidos de qualquer dúvida»¹⁰.

27. *Ademais, em matéria de direitos da personalidade, o consentimento que releva não é um abstrato e genérico consentimento, mas o consentimento esclarecido, com o conhecimento pleno do fim ou dos fins para que é concedido¹¹. Equivale isto a dizer que ainda que, no caso, tivesse existido consentimento para a captação das imagens em questão, o mesmo teria sido decerto prestado para a sua reprodução circunscrita a um específico fim ou contexto — no caso, a aludida inauguração, em fevereiro de 2020, do bloco de partos do Hospital Distrital de Santarém (supra, n.º 6), e não já para efeitos da sua inserção numa peça emitida mais de dois anos depois e centrada em tema diverso.*
28. Resultando do exposto indemonstrada a existência de consentimento¹² para a captação das imagens *sub judice* nem, tão-pouco, para a sua subsequente divulgação, cabe verificar a existência de alguma causa justificativa para a inclusão dessas mesmas imagens no programa em análise, nos termos já indicados.
29. De facto, e consoante acima se referiu (supra, n.º 23), não é exigível o consentimento da pessoa retratada quando, designadamente, a reprodução da sua imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público.

¹⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2011, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹ Deliberação 71/2014 (CONTJOR-I), de 25 de junho, n.º 12.

¹² Cujo ónus de prova, aliás, sempre caberia ao próprio operador televisivo: cf. Deliberação 2/DF-TV/2007, de 14 de março, ponto VII.3, secundando inclusive entendimento já acolhido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

30. Destacam-se estas duas hipóteses do elenco de exceções à regra do consentimento (artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil) por, ao menos em tese, serem aquelas as suscetíveis de invocação em face das circunstâncias do caso vertente.
31. Sendo incontroverso — até porque admitido pelo próprio operador (*supra*, n.º 12) — que as imagens subjacentes à presente queixa foram captadas no interior de um *gabinete médico de um estabelecimento hospitalar*, importa esclarecer se este constitui ou não um *lugar público*, na aceção da lei.
32. Um estabelecimento hospitalar é, em si, um local eminentemente público, um *local aberto ao público*, para efeitos de aconselhamento e prestação de serviços médicos diversos aos seus utentes. Não obstante, compreende várias áreas cujo acesso é estritamente *interdito* ou relativamente *condicionado* à generalidade do público. No primeiro universo de hipóteses enquadram-se, por exemplo, os blocos operatórios, os laboratórios ou as morgues e, no segundo, os locais afetos ao internamento dos doentes e, também, entre outros, e precisamente, os gabinetes destinados à prestação de consultas médicas. Todos eles constituem *espaços não públicos*, a que nem os cidadãos em geral nem os órgãos de comunicação social têm o direito de aceder, ressalvadas circunstâncias excecionais e que pressupõem o indispensável consentimento prévio do proprietário ou responsável pela exploração do espaço em causa e dos demais interessados — utentes e/ou profissionais de saúde incluídos. Hipótese essa que, repete-se, não terá ocorrido no presente caso.
33. Por seu turno, importa não confundir o *interesse público* de dada notícia — e que, no caso, não merece qualquer contestação — com a incorporação, nesta, de imagens captadas em momento e em contexto diversos, e cuja pertinência, adequação e/ou valia para a composição dessa mesma notícia são no mínimo questionáveis.

34. Exige a lei, a propósito, e não por acaso, que a reprodução de imagens sem o consentimento do visado surja *enquadrada* — e não meramente *enxertada* — na *de factos de interesse público*.
35. Ora, factos de interesse público são, no caso ora em exame, e como já assinalado, todos aqueles dotados de uma conexão relevante, direta ou indireta, com a morte intrauterina de um feto diagnosticada na urgência obstétrica de um estabelecimento hospitalar, em 27 de julho do ano em curso.
36. Nesse pressuposto, e ressalvado o respeito devido à autonomia editorial de que goza o operador na seleção, composição e divulgação de factos noticiosos, não se vislumbra qual o valor-notícia que justifique a inclusão na peça das imagens objeto do presente diferendo, e que retratam, ainda que por breves segundos, e em contraluz, uma pessoa sozinha a trabalhar num gabinete médico.
37. Trata-se, segundo a queixosa, de *imagens de arquivo* — o que o operador demandado não contesta —, que terão sido captadas aquando da inauguração do bloco de partos e do bloco operatório central do Hospital Distrital de Santarém, em fevereiro de 2020 (*supra*, n.ºs 6 e 27).
38. Ora, constituindo embora uma prática corrente e, até certo ponto, indispensável no processo de preparação de determinados serviços noticiosos televisivos, a utilização de imagens de arquivo, em si legítima, exige contudo a adoção de particulares cautelas, atentos os riscos de *desatualização* e *descontextualização* inerentes à sua divulgação, a qual, se não for devidamente cuidada ou ponderada, é passível de designadamente inculcar nos telespectadores dúvidas ou ilações indevidas, precipitadas e/ou desajustadas — e, no limite, penalizadoras — sobre os indivíduos ou instituições a que tais imagens se reportam.
39. Daí que constitua prática avisada ou aconselhável a de sinalizar devidamente a natureza de tais imagens, aquando da exibição das mesmas.

40. Cautela essa que não foi manifestamente observada no caso vertente, daí resultando, para quem visiona a peça em causa, *a ausência de qualquer perceção* de que as supra referidas imagens relativas ao gabinete médico são, precisamente, imagens de arquivo.
41. Trata-se de imagens que, como já referido (*supra*, n.º 12), foram utilizadas a pretexto de mero enquadramento na peça em causa, sendo nula a sua valia para a contextualização e compreensão da matéria noticiada.
42. Em si, a inclusão de tais imagens não seria merecedora de reparos do ponto de vista estritamente regulatório, não fosse dar-se a circunstância de não ser de rejeitar em absoluto a hipótese de, pelas razões descritas, a profissional de saúde nelas retratada ser indevidamente associada, ainda que indiretamente, ao funesto desfecho noticiado na peça¹³.
43. Coloca o operador demandado em dúvida a possibilidade de ser a queixosa, médica especialista em ginecologia e obstetrícia¹⁴, quem surge retratada na imagem (*supra*, n.º 9). Mas essa é questão que não só se afigura desprovida de cabimento, à luz das regras da experiência, como acaba por ser lateral à boa decisão do procedimento, porquanto certo é que, em qualquer caso, nas imagens questionadas surge uma profissional de saúde cuja associação indevida aos factos noticiados é passível de ser estabelecida por parte de quem visiona a peça em referência.
44. E nem se diga que a tanto obstaria a circunstância de a exibição das imagens ser fugaz e de a pessoa nelas retratada surgir em contraluz, pois que mesmo isso não

¹³ Para mais, a inserção dessas imagens na peça ocorre logo após o momento em que nesta se acaba se referir a recusa de «aceitação do caso» daquele casal por parte de uma médica e a informação de, que em caso de necessidade, aquele teria de dirigir doravante ao Hospital de Santarém, por força do encerramento dos serviços adequados no Hospital da Guarda.

¹⁴ <https://scmriomaior.pt/dra-evanira-sousa/>.

afastaria a plausibilidade de esta ser identificável por parte daqueles que integram o círculo mais próximo das suas relações pessoais e profissionais.

45. Como é óbvio, a divulgação de imagens da visada nos termos descritos é apta a repercutir-se negativamente no seu direito ao bom-nome e reputação profissional (*cf.* a propósito os já referidos artigos 79.º, n.º 3, e 484.º, do Código Civil).
46. Consoante assinala Jónatas Machado, «[a] justificação para a protecção do bom nome e da reputação que mais se coaduna com os dados constitucionais vigentes reside na associação íntima que um e outra estabelecem com o valor da dignidade da pessoa humana e com o princípio básico do respeito pela igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, designadamente na esfera do discurso público», salientando que, entre as agressões que podem afetar a reputação de outrem, contam «as que afectem a sua credibilidade no mundo *profissional*, económico e financeiro»¹⁵.
47. Sendo que, repete-se, uma tal eventualidade não será passível de ser totalmente afastada, consideradas as circunstâncias do presente caso, e mesmo concedendo que a divulgação das imagens em causa, nos moldes apontados, tenha tido na sua base uma decisão editorial menos ponderada ou refletida e não consentânea com os padrões de diligência de atuação a que o operador se encontrava adstrito.

VI. Deliberação

Concluída a apreciação de uma queixa apresentada por Evanira Adelina Dias Sousa contra o serviço de programas CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., o Conselho Regulador, à luz

¹⁵ Machado, Jónatas, “Liberdade de Expressão — Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social”, *in* Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 65, Coimbra Editora, pp. 761 e 763, 2002 [ênfase acrescentada].

das responsabilidades que lhe são confiadas nos termos dos artigos 6.º, al. c), 7.º, als. d) e f), 8.º, als. d) e j), e 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1— Considerar que os moldes pelos quais o serviço de programas identificado transmitiu imagens relativas à pessoa da Queixosa, no âmbito da peça noticiosa que motivou o presente procedimento de queixa, são suscetíveis de afetar o bom-nome e reputação profissional da visada, com a agravante de ter inexistido por parte desta qualquer consentimento para a captação e reprodução pública dessas mesmas imagens;
- 2 — Sublinhar devidamente que pertence ao foro judicial a extração das consequências de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;
- 3 — Instar a CMTV a respeitar os direitos, liberdades e garantias, abstendo-se de captar, utilizar ou reutilizar imagens de pessoas sem consentimento ou justificação legal bastante, e evitando que as pessoas retratadas possam ser associadas, em prejuízo do seu bom-nome, a factos gravosos que noticia.

Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

EDOC/2022/6743
500.10.01/2022/223



João Pedro Figueiredo